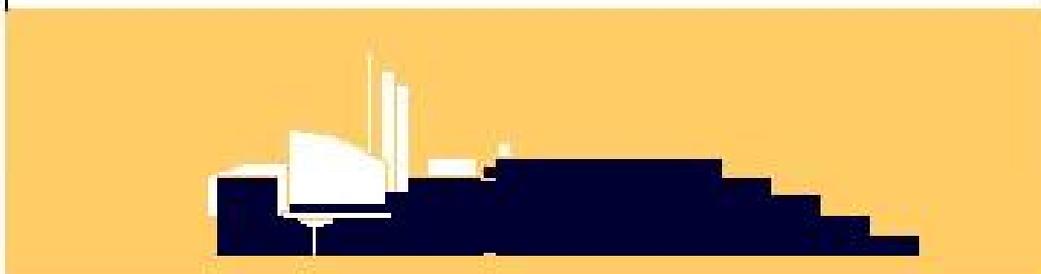


TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

SUMÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA

2000



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Agência de Portugal junto do TEDH

## NOTA INTRODUTÓRIA

A Convenção para a protecção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais (conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem) assegura a qualquer pessoa que releve da jurisdição de algum dos Estados Partes a protecção dos direitos que consagra.

O sistema de protecção é, porém, subsidiário, e apenas pode intervir (artigo 35º da Convenção) quando tiverem sido esgotados todos os recursos internos, pretendendo, deste modo, que qualquer violação alegada seja em primeiro lugar substancialmente submetida às instâncias nacionais competentes, especialmente aos tribunais.

O juiz nacional é, por isso, o primeiro juiz da Convenção.

Para tanto, o conhecimento e a consideração da jurisprudência elaborada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) constitui um instrumento essencial ao desempenho da missão dos tribunais nacionais e ao respeito do princípio da subsidiariedade.

A divulgação da jurisprudência do TEDH em suporte de sumários de acórdãos, poderá contribuir para esse objectivo.

Não sendo praticável, nem certamente útil, sumariar toda a jurisprudência, optou-se por efectuar uma selecção, certamente fragmentária, mas orientada pela natureza das matérias e pela aplicabilidade geral da doutrina que emana das decisões, independentemente das particularidades específicas de cada sistema nacional em concreto.

### ARTIGO 3º

- Direitos e liberdades inderrogáveis

**DIREITOS E LIBERDADES INDERROGÁVEIS (ART. 3º) – NOÇÃO DE VÍTIMA –  
LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5º Nº 3) – DURAÇÃO DA PRISÃO  
PREVENTIVA (ART. 5º, Nº 3) – RESPEITO DA CORRESPONDÊNCIA (ART. 8º) –  
INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI – DIREITO DE VOTO (ART. 3º DO PROTOCOLO  
Nº 1) – LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO (ART. 2º DO PROTOCOLO Nº 4) –  
PROTECÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE  
INFRACÇÕES – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA -  
PROPORCIONALIDADE**

I – Sempre que existam suspeitas plausíveis da prática pela polícia, ou de outros serviços equiparáveis, de actos contrários ao prescrito no art. 3º da Convenção, esta disposição, bem como o dever geral imposto pelo art. 1º da Convenção aos Estados contratantes, de “reconhecer a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos (...) [na] Convenção”, implicam, conseqüentemente, que se promova um inquérito oficial efectivo.

II – Só satisfaz as exigências do art. 3º da Convenção a realização de um inquérito oficial, apto a identificar e a determinar a responsabilidade dos autores, com a realização de todas as diligências que se revelarem necessárias e adequadas.

III – A atribuição pelos tribunais internos de uma indemnização ao requerente, pela duração da prisão preventiva a que esteve sujeito, que operou por força da lei e não resultou de um reconhecimento, expresso ou tácito, das autoridades nacionais do carácter excessivo da prisão preventiva, não retira ao requerente a qualidade de “vítima”, nos termos do art. 34º da Convenção, de uma violação do art. 5º, nº 3.

IV – O período da prisão preventiva a ter em conta para determinar da sua razoabilidade, inicia-se na data em que o requerente foi detido e finda no dia em que se decide sobre “o bem fundado da acusação”, que é, nos termos da Convenção, a decisão condenatória de primeira instância.

V – A razoabilidade do prazo da prisão preventiva não se presta a uma análise abstracta, devendo ser apreciada caso a caso, em função das suas especificidades.

VI - A prisão preventiva só se justifica se se verificam indícios concretos que revelam um interesse público premente, digno de se sobrepôr ao princípio do respeito da liberdade individual, sem prejuízo da presunção de inocência.

VII –Essa exigência de interesse público é, por isso, fundamento essencial das das decisões que indefiram os pedidos de libertação imediata dos detidos, e é com base nessa motivação das decisões judiciais, bem como nos factos não controvertidos apresentados pelo requerente, que o TEDH deve determinar se houve ou não violação do art. 5º, § 3 da Convenção.

VIII - As declarações de “arrepentidos” devem ser corroboradas por outros elementos de prova, e os testemunhos indirectos devem ser confirmados por elementos objectivos, sendo este princípio válido para as decisões que ordenam a

prisão preventiva quando se baseiem, meramente, nestes elementos indirectos de prova, e, por maioria de razão, para as decisões de prorrogação da prisão preventiva.

IX – A subsistência de razões plausíveis que permitam suspeitar que o arguido detido praticou uma infracção é condição “sine qua non” da regularidade da decisão de o manter em detenção; porém, com o decurso do tempo, esta razão não basta, devendo, por isso, determinar-se se os outros motivos indicados pelas autoridades nacionais são válidos para justificar a privação de liberdade.

X – Tendo as autoridades nacionais invocado o perigo de alteração de provas, de se exercerem pressões sobre as testemunhas, a perigosidade dos arguidos, e as exigências da instrução, como justificantes da manutenção da prisão preventiva, e sendo plausíveis os motivos da decisão, pelo menos de início, tais motivos sendo, todavia, genéricos – porque relativos à generalidade dos detidos e à natureza dos crimes em abstracto -, e não tendo em conta, em particular, as acusações dirigidas contra o requerente assentavam sobre motivos que, com o decurso do tempo, se enfraqueceram.

XI – Os motivos invocados nas decisões impugnadas não eram suficientes para justificar a duração da prisão preventiva do requerente, de 2 anos e 7 meses, pelo que a prisão preventiva ofendeu o preceituado no art. 5º § 3 da Convenção.

XII – O controlo da correspondência constituiu uma “ingerência” de uma autoridade pública no exercício do direito do requerente ao respeito da sua correspondência, como decorre do art. 8º da Convenção.

XIII – Semelhante ingerência não pode admitir-se senão quando se encontre “prevista na lei,” se dirija a um dos fins legítimos enunciados no §2 do art. 8º e, bem assim, seja “necessária numa sociedade democrática”.

XIV – Devem ser qualificados como “ingerência” nos direitos do requerente, garantidos pelo art. 2º do Protocolo nº 4 à Convenção, as medidas que, durante três anos (de Novembro de 1994 a Novembro de 1997), limitaram a liberdade de circulação do requerente, como a ordem de apreensão do seu passaporte – que, todavia, nunca chegou a ser efectivada -, a aposição no seu bilhete de identidade da menção “inválido para sair do país” e, ainda, a apreensão da sua carta de condução.

XV – É legítima, quando anterior à condenação de um indivíduo (designadamente, suspeito de pertencer à máfia), a adopção de medidas de vigilância especial, que se destinam a prevenir a prática de actos criminosos, sendo que uma futura absolvição desses indivíduos não invalida a legitimidade da adopção de semelhantes medidas.

XVI – Contudo, no caso, as medidas de vigilância especial, tendo sido autorizadas em 1993 – previamente à prolação da sentença -, só vieram a ser aplicadas ao requerente posteriormente à sua absolvição, e analisados os motivos invocados pelas autoridades como justificativos das medidas especiais de vigilância, e tendo em conta que o requerente não possuía antecedentes criminais e foi absolvido da acusação que sobre si recaía, concluiu-se – sem subestimar o perigo que a máfia representa enquanto organização criminosa – que as restrições à liberdade de circulação do requerente não se revelavam “necessárias numa sociedade democrática”.

XVII – Os direitos consagrados no art. 3º do Protocolo nº 1 da Convenção não são direitos absolutos, existindo limitações implícitas ao seu exercício; assim, no que se refere ao direito subjectivo de voto, que alegadamente teria sido negado ao requerente, apesar da sua absolvição - por o seu nome ter sido expurgado dos cadernos eleitorais, como consequência necessária e automática da sua colocação sob vigilância especial -, deve salientar-se que as condições para o exercício destes direitos se enquadram na larga margem de apreciação que, nesta matéria, é reconhecida aos Estados.

### **Caso *Labita c. Itália*, Acórdão de 6 de Abril de 2000**

#### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *McCann e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1995, Série A, nº 324;
- *Kaya c. Turquia*, ac. de 19 de Fevereiro de 1984, Recueil des Arrêts et Décisions, 1998-I;
- *Assenov e Outros c. Bulgária*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil, 1998-VIII.
- *Dalban c. Roménia* [GC], nº 28114/95, CEDH, 1999-VI;
- *Wenhoff c. Alemanha*, acórdão de 27 de Junho de 1968, Série A, nº 7;
- *W. c. Suíça*, acórdão de 26 de Janeiro de 1993, Série A, nº 254-A;
- *Contrada c. Itália*, acórdão de 24 de Agosto de 1998, Recueil, 1998-V;
- *I.A. c. França*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Recueil, 1998 - VII;
- *Silver e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Março de 1983, Série A nº 65;
- *Campbell c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Março de 1992, Série A, nº 233;
- *Petra c. Roménia*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Recueil, 1998-VII;
- *Raimondo c. Itália*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1994, Série A, nº 281-A;
- *Guzzardi c. Itália*, acórdão de 6 de Novembro de 1980, Série A nº 39;
- *Mathieu-Molin e Clerfayt c. Bélgica*, acórdão de 2 de Março de 1987, Série A, nº 113;
- *Gitonas e Outros c. Grécia*, acórdão de 1 de Julho de 1997, Recueil, 1997-IV;
- *Matthews c. Reino Unido* [GC], nº 24833/94, CEDH 1999-I.

**ARTIGO 5º § 3**

- Duração da prisão preventiva
- Prazo Razoável

**DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5º §3) -  
RAZOABILIDADE DO PRAZO – PARTICULAR DILIGÊNCIA DAS  
AUTORIDADES**

I – A razoabilidade da duração da prisão preventiva afere-se caso a caso, e a sua manutenção pode justificar-se por razões de interesse público que, apesar do princípio da presunção de inocência, legitimam a revogação da regra do respeito da liberdade individual.

II – Cabe em primeiro lugar às autoridades judiciais nacionais a decisão sobre a verificação do referido interesse público, e é com base na motivação da decisão das autoridades nacionais e nos factos não controvertidos apresentados pelo requerente nos seus recursos, que o Tribunal apreciará se houve ou não violação do artigo 5º § 3 da Convenção.

III – A existência de fundada suspeita de que o detido praticou uma infracção constitui condição *sine qua non* da legalidade da detenção, mas ao fim de certo tempo, a suspeita da prática da infracção, só por si, não justifica a prisão preventiva, devendo o Tribunal apreciar se os demais motivos invocados pelas autoridades nacionais para justificar a privação da liberdade são pertinentes e suficientes e se as autoridades revelaram particular diligência na condução do processo.

IV – O perigo de fuga do arguido, a gravidade da acusação e o perigo de perturbação da instrução que a sua libertação implicava, a anterior fuga do território alemão e as suas ligações internacionais, são motivos suficientes e pertinentes para a manutenção da prisão preventiva.

V – Quanto ao modo como o processo foi conduzido pelas autoridades, os sucessivos adiamentos da audiência e o atraso que provocaram na prolação da sentença, bem como a realização de um segundo julgamento, 10 meses após a decisão que anulou a primeira sentença, revelam que as autoridades não agiram com particular diligência, pelo que violaram o artigo 5º § 3 da Convenção.

VI – Todavia, da apreciação da evolução do processo, para efeitos do artigo 6º §1 da Convenção, e, nomeadamente, da conduta das autoridades, não resultou qualquer omissão que lhes fosse imputável; com efeito, o processo foi examinado por duas vezes, em duas instâncias, e as audiências realizaram-se em curtos intervalos de tempo, numa tramitação processual normal que decorreu em prazo razoável.

**Caso PUNZELT c. REPÚBLICA CHECA, Acórdão de 25 de Abril de 2000**

**JURISPRUDÊNCIA CITADA:**

- *Assenov c. Bulgária*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, *Reports of Judgements and Decisions*, 1998-VIII;
- *W. Suiça*, acórdão de 26 de Janeiro de 1993, Série A, nº 251-A;
- *Stögmüller c. Áustria*, acórdão de 10 de Novembro de 1969, Série A, nº 9.

**ARTIGO 5º § 4**

- Legalidade da detenção
- Decisão em curto prazo

## **DETENÇÃO – DECISÃO EM CURTO PRAZO (ART. 5º, Nº 4)**

I – O requerente, detido em prisão preventiva, recorreu para as autoridades competentes (em 21 de Outubro de 1994) impugnando a legalidade da sua detenção, invocando a violação do art. 5º, nº 4, porque a decisão não teria sido proferida num curto prazo de tempo, como era de direito.

II – O prazo a ter em conta, iniciou-se com a data do pedido (21 de Outubro) e findou na data da notificação da decisão ao requerente.

III - Para avaliar do “curto prazo” da decisão do tribunal nacional, há que ponderar as circunstância de cada caso, e designadamente, a sua complexidade.

V – O Tribunal Federal, que recebera o processo em 1 de Novembro de 1994, após o período decorrido para as alegações da partes (até 11 de Novembro de 1994), necessitou de 10 (dez) dias para decidir – proferindo a sua decisão em 21 de Novembro de 1994.

VI – Tendo em conta que a 11 de Novembro o processo já estava pendente há dez dias no Tribunal Federal, e que no total já haviam decorrido 21 dias desde a apresentação do pedido pelo requerente, foi excessivo o período para a prolação da decisão sobre a legalidade da detenção.

### **Caso G.B. c. SUIÇA, Acórdão de 30 de Novembro de 2000**

#### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Baranowski c. Polónia* [GC], nº 28358/95, ECHR, 2000;
- *Sanchez-Reisse c. Suíça*, Acórdão de 21 de Outubro de 1986, Série A, nº 107;
- *R.M.D. c. Suíça*, Acórdão de 26 de Setembro de 1997, Reports of Judgements and Decisions, 1997-VI.

## **ARTIGO 6º § 1**

- Acesso aos Tribunais
- Processo Equitativo
- Princípio do Contraditório
- Prazo Razoável
- Julgamento Público
- Informação sobre a natureza da Acusação

**PROCESSO CIVIL – DIREITO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS –  
CONDIÇÕES DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – DEPÓSITO DO  
MONTANTE DA CONDENAÇÃO**

I – O direito de acesso aos tribunais não é um direito absoluto, admitindo, por isso, restrições, designadamente no que respeita à admissibilidade de recursos, cuja regulamentação cabe necessariamente no âmbito da margem de apreciação que é concedida aos Estados contratantes.

II – Todavia, tais restrições não podem ser de molde a afectar na sua substância o direito de qualquer cidadão a aceder aos tribunais, e para que sejam conformes ao art. 6º § 1 da Convenção têm que visar um fim legítimo, numa relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o fim visado.

III – O fim prosseguido pela norma que impunha a consignação em depósito do montante da condenação em 1ª instância, porque visava evitar uma sobrecarga excessiva da instância de recurso, é em si mesmo legítimo.

IV – Atendendo, porém, às circunstâncias do caso, a não admissão do recurso da requerente por falta da consignação em depósito do citado montante, porque não pôde beneficiar, em tempo útil, da decisão que lhe viria a conceder o benefício de apoio judiciário, por negligência da autoridade judicial, privou-a do exercício do direito de recurso, que se poderia ter revelado decisivo na resolução do litígio.

V – Assim, a obrigação de consignação imposta pelo tribunal nacional, porque impediu a requerente de se valer de um recurso legalmente previsto e disponível, constituiu um impedimento desproporcionado ao direito de acesso aos tribunais, pelo que houve violação do artigo 6º § 1 da Convenção.

**Caso GARCIA MANIBARDO c. ESPANHA, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000.**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Edificaciones March Gallego S.A. c. Espanha*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Recueil des Arrêts et Décisions, 1998-I;
- *Delcourt c. Bélgica*, acórdão de 17 de Janeiro de 1970, Série A, nº 11;
- *Airey c. Irlanda*, acórdão de 9 de Outubro de 1979, Série A, nº 32.

## **PROCESSO PENAL – PROCESSO EQUITATIVO – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – IGUALDADE DE ARMAS**

I – As garantias do § 3 do artigo 6º da Convenção constituem a concretização, ou aspectos particulares, do direito ao processo equitativo consagrado no § 1 do artigo 6º.

II – No âmbito de um processo penal, o processo equitativo impõe e exige que se assegurem os princípios do contraditório e da igualdade de armas entre acusação e defesa.

III - Um julgamento contraditório implica, em processo penal, que à acusação e defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida; decorre do artigo 6º § 1 para as autoridades responsáveis pela acusação o dever de fornecer à defesa toda a prova de que dispõem, quer deponha a favor ou contra o arguido.

IV – No entanto, o direito a conhecer toda a prova relevante não é absoluto, podendo existir interesses conflitantes, como sejam a segurança nacional, ou a necessidade de proteger testemunhas de eventuais represálias, ou, ainda, de salvaguardar – mantendo secretos – determinados métodos de investigação policial, que deverão ser ponderados no confronto com os direitos de defesa.

V – Nos casos em que a prova não foi divulgada à defesa por razões de interesse público, não cumpre ao Tribunal julgar sobre a necessidade da divulgação ou da não divulgação daqueles elementos, pois tal função caberá, de um modo geral, aos tribunais nacionais; quando a prova em causa nunca foi revelada, como no caso em apreço, haverá que controlar o processo de decisão sobre a necessidade de não divulgação dos referidos elementos.

VI – Neste caso, o facto de ter havido controlo judicial (pelo juiz do julgamento, que conhecia toda a prova em posse da acusação) da necessidade da divulgação da prova reservada, constituiu uma garantia adicional de que a natureza equitativa do processo seria controlada, designadamente, no decurso do julgamento, pelo que, no caso, o processo de decisão foi equitativo e obedeceu, na medida do possível, aos princípios do contraditório e da igualdade de armas, tendo proporcionado as garantias necessárias à salvaguarda dos direitos do arguido.

### **Caso FITT c. REINO UNIDO, Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000**

#### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Edwards c. Reino Unido*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A, nº 247-B;
- *Brandstetter c. Áustria*, acórdão de 28 de Agosto de 1991, Série A, nº 211;
- *Doorson c. Holanda*, acórdão de 26 de março de 1996, *Reports of Judgements and Decisions*, 1996-II;
- *Van Mecheler e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, *Reports*, 1997-III.

**PROCESSO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE  
DO ART. 6º § 1 – PRAZO RAZOÁVEL**

I – Segundo a jurisprudência do Tribunal, entende-se que a duração da instância no Tribunal Constitucional deve ser considerada na apreciação da razoabilidade do prazo sempre que a sua decisão tenha consequências sobre o modo como o caso concreto vai ser julgado nos tribunais comuns, inserindo-se, nessa medida, a instância no tribunal constitucional no âmbito de aplicação do art. 6º § 1 da Convenção.

II – Na apreciação do comportamento do Tribunal Constitucional, há que ter presente que, de acordo com o disposto no art. 6º § 1 da Convenção, cabe aos Estados contratantes organizar os seus sistemas judiciais de forma a que os respectivos tribunais dêem cumprimento cabal às suas obrigações, incluindo a de julgar em “prazo razoável”.

III – Sendo certo que esta obrigação também se aplica aos tribunais constitucionais, o seu conteúdo assume contornos diferentes comparativamente a um tribunal comum, já que o seu papel de guardião da Constituição obriga-o, por vezes, a dar prevalência a outras questões, em função da sua natureza e da respectiva relevância económico-social, podendo não atender, por isso, meramente à ordem cronológica de entrada dos recursos.

IV – O prejuízo resultante para os requerentes da respectiva condenação não assumia gravidade tal que impusesse ao tribunal constitucional o dever de julgar aqueles recursos como casos de máxima urgência, com prevalência sobre todos os demais.

V – No caso, os atrasos na evolução dos processos junto do Tribunal Constitucional Federal, (que duraram 1 ano e 11 meses e de 1 ano e 10 meses, respectivamente, desde a entrada do recurso à notificação da decisão a cada um dos requerentes) não assumiram relevância que permitisse concluir pela violação do “prazo razoável”, tal como consagrado no art. 6º § 1 da Convenção.

**Caso GAST e POPP c. ALEMANHA, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Süßmann c. Alemanha*, acórdão de 16 de Setembro de 1996, Reports of Judgments and Decisions, 1996-IV;
- *Deumeland c. Alemanha*, acórdão de 29 de Maio de 1986, Série A, nº 180;
- *Ruiz-Mateos c. Espanha*, acórdão de 23 de Junho de 1993, Série A, nº 262;
- *Cesarini c. Itália*, acórdão de 12 de outubro de 1992, Série A, nº 245-B.

**AUDIÊNCIA PÚBLICA – PROCESSO CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO – APLICABILIDADE DO ART. 6º § 1**

I – O recurso da decisão administrativa das autoridades agrícolas nacionais que negou provimento ao pedido do requerente, era da competência dos tribunais administrativos, que rejeitaram o recurso interposto e, simultaneamente, a realização da audiência solicitada.

II – A não realização de uma audiência pública pelo Tribunal Administrativo, configura uma violação do disposto no artigo 6º § 1 da Convenção, que concede o direito a que a causa seja discutida publicamente.

**Caso ENTLEITNER c. ÁUSTRIA, Acórdão de 25 de Abril de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Stallinger e Kuso c. Áustria*, acórdão de 23 de Abril de 1997, Reports of Judgements and Decisions, 1997-II;
- *Ettl e Outros c. Áustria*, acórdão de 23 de Abril de 1987, Série A, nº 117.

**PROCESSO PENAL – DIREITOS DE DEFESA – INFORMAÇÃO  
SOBRE A NATUREZA E CAUSA DA ACUSAÇÃO – INFORMAÇÃO  
DETALHADA – TEMPO NECESSÁRIO À PREPARAÇÃO DA DEFESA  
– MEIOS NECESSÁRIOS À DEFESA**

I – A natureza equitativa do processo exige que o arguido tenha as melhores oportunidades e facilidades na preparação da defesa, com os meios necessários a assegurar uma defesa prática e efectiva, nomeadamente, a possibilidade de chamar testemunhas a depôr para estabelecer um alibi.

II – A informação constante da acusação, vaga quanto a elementos essenciais, como sejam o tempo e o lugar da comissão do crime, e que, tendo sido contraditada, foi objecto de repetidas alterações ao longo do processo, não satisfaz as exigências do art. 6º, § 1 da Convenção.

**Caso MATTOCCIA c. ITÁLIA, Acórdão de 25 de Julho de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Kamasinsky c. Áustria*, acórdão de 19 de Dezembro de 1989, Série A, nº 168;
- *Pélissier e Sassi c. França*, nº 25444/94, ECHR, 1999-II.

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROCESSO PÚBLICO

I – De acordo com a lei austríaca (*Grundverkehrsgesetz*), os contratos relativos à transmissão do direito de propriedade sobre imóveis estão sujeitos a aprovação pelas autoridades administrativas competentes, quando sejam relativos a propriedades agrícolas e florestais ou quando o adquirente não seja de nacionalidade austríaca, determinando a não aprovação a nulidade do negócio.

II – O contrato celebrado pelo queixoso, nacional italiano, foi autorizado em Julho de 1993. O Agente Regional para as Transacções Imobiliárias recorreu da decisão, e a Comissão para as Transacções Imobiliárias decidiu, sem ter havido lugar a audiência, dar provimento ao recurso interposto e recusar a autorização do negócio; o queixoso alega que o processo não foi um processo público, já que a decisão foi proferida sem que para tanto houvesse uma audiência pública.

III – A questão não revestia um grau complexidade técnica que justificasse, para sua melhor decisão, uma discussão puramente escrita, nem existiam circunstâncias excepcionais que justificassem a não realização de uma audiência pública, tanto mais que a decisão assumia grande relevância para o queixoso, já que do reconhecimento do direito de propriedade que incidia sobre um vasto terreno derivavam importantes consequências.

VIII – Assim, considerou-se que a não realização pelas autoridades competentes para as transacções imobiliárias de uma audiência pública constituiu, no caso em apreço, uma violação do artigo 6º, nº 1.

### **Caso EISENSTECKEN c. ÁUSTRIA, Acórdão de 3 de Outubro de 2000**

#### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Ringeisen c. Áustria*, Acórdão de 19 de Julho de 1971, Série A, nº 13;
- *Sramek c. Áustria*, Acórdão de 22 de Outubro de 1984, Série A, nº 84;
- *Gardinger c. Áustria*, Acórdão de 23 de Outubro de 1994, Série A, nº 328-C;
- *Belilos c. Suíça*, Acórdão de 29 de Abril de 1988, Série A, nº 132;
- *Weber c. Suíça*, Acórdão de 22 de Maio de 1990, Série A, nº 177;
- *Fisher c. Áustria*, Acórdão de 26 de Abril de 1995, Série A, nº 312;
- *Bulut c. Áustria*, Acórdão de 22 de Fevereiro de 1996, Reports 1996-II.

**PROCESSO EQUITATIVO – PROCESSO CIVIL – DIREITO DE  
ACESSO AOS TRIBUNAIS (ART. 6º § 1 DA CONVENÇÃO)**

I – Todo o indivíduo deve ter possibilidade de aceder livremente a um tribunal, todavia, o direito de acesso aos tribunais não é um direito absoluto, admitindo, por isso, limitações, que não podem ser tais que atinjam o direito na sua substância.

II – As restrições ao direito de acesso, para que sejam conformes ao artigo 6º, nº 1 da Convenção, têm de visar um fim legítimo, devendo existir uma razoável relação de proporcionalidade entre o meio empregue e o fim visado.

III – O grau de acesso aos tribunais concedido pela legislação nacional de um Estado tem de ser de molde a assegurar um direito de acesso efectivo, que permita ao indivíduo contestar clara e concretamente o acto que constitua uma ingerência nos seus direitos.

IV – A aceitação pelos queixosos – respectivamente, filho e irmão de um hemofílico, falecido em 1981, contaminado pelo vírus do HIV – da indemnização atribuída pelo Fundo de indemnizações dos hemofílicos e de quantos receberam transfusões de sangue, pode ter por efeito privá-los do interesse em agir contra os responsáveis pela contaminação, tendo em vista, nomeadamente, obter um indemnização de montante superior àquela que receberam do Fundo.

IV – Demonstrado que os queixosos ao aceitarem a indemnização do Fundo, o fizeram na convicção de conservarem o direito de agir contra os terceiros eventualmente responsáveis, e que fazendo uso dos meios previstos no direito nacional, accionaram a Fundação nacional de transfusão de sangue e a sua seguradora - tendo sido o pedido considerado inadmissível e a acção indeferida liminarmente -, os imperativos do artigo 6º, nº 1 da Convenção não foram cumpridos, se o acesso aos tribunais apenas permitia obter uma decisão como a proferida: de rejeição liminar do pedido.

V – Considerou-se que naquela data os queixosos podiam razoavelmente crer na possibilidade de intentar, perante os tribunais civis, uma acção paralela ou posterior ao pedido de indemnização que apresentaram perante o Fundo, e mesmo depois de terem aceite a referida indemnização.

VI – O grau de percepção dos queixosos do sistema aplicável há-de aferir-se à data da aceitação da indemnização atribuída pelo Fundo, e, indubitavelmente, à data da aceitação da indemnização, o sistema consagrado não era suficientemente claro no que respeita à possibilidade e condições de acesso aos tribunais.

VII – Assim, os queixosos não tiveram a possibilidade, clara e concreta, de contestar perante o tribunal o montante da indemnização, não tendo, por isso, beneficiado de um direito, concreto e efectivo, de acesso aos tribunais.

**Caso LAGRANGE c. FRANÇA, Acórdão de 10 de Outubro de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Bellet c. França*, Acórdão de 4 de Dezembro de 1995, Série A, nº 333-B;
- *F.E. c. França*, Acórdão de 30 de Outubro de 1998, Recueil des Arrêts et Décisions, 1998-VIII;
- *Golder c. Reino Unido*, Acórdão de 21 de Fevereiro de 1975, Série A, nº 18;
- *Ashingdane c. Reino Unido*, Acórdão de 28 de Maio de 1985, Série A, nº 93;
- *Fayed c. Reino Unido*, Acórdão de 21 de Setembro de 1994, Série A, nº 294-B;
- *Levages Prestations de Services c. França*, Acórdão de 23 de Outubro de 1996, Recueil 1994 – V.

## PROCESSO EQUITATIVO – PROCESSO PENAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

I – O direito de não responder ou prestar declarações e, bem assim, o de se não incriminar a si mesmo, não estando expressamente referidos na letra do artigo 6º da Convenção, são, todavia, decorrências necessárias do princípio do processo equitativo.

II – Interesses de ordem pública (como os de manutenção da ordem e paz públicas e da boa administração da justiça), não podem servir de justificação para a existência e aplicação de disposições que contrariem os direitos do arguido de guardar silêncio ou de não contribuir para a sua própria incriminação.

III – Dada a estreita conexão destes direitos com princípio da presunção de inocência (art. 6º, nº 2), e estabelecidos que ficam os pressupostos acima enunciados, considerou-se ter havido violação do artigo 6º, nºs 1 e 2 da Convenção.

**Caso HEANEY e McGUINNESS c. IRLANDA, Acórdão de 21 de Dezembro de 2000**

### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Saunders c. Reino Unido*, Acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Reports of Judgements and Decisions, 1996-VI, nº 24;
- *Servers c. França*, Acórdão de 20 de Outubro de 1997, Reports 1997-VI, nº 53;
- *Dyren c. Dinamarca*, decisão da Comissão de 1 de Julho de 1992, DR 73, Queixa nº 13156/97;
- *Minelli c. Suíça*, Acórdão de 25 de Março de 1983, Série A, nº 62;
- *Sekanina c. Áustria*, Acórdão de 25 de Agosto de 1993, Série A, nº 266-A;
- *Allenet de Ribemont c. França*, Acórdão de 10 de Fevereiro de 1995, Série A nº 308;
- *Funke c. França*, Acórdão de 25 de Fevereiro de 93, Série A, nº 256-A;
- *John Murray c. Reino Unido*, Acórdão de 8 de Fevereiro de 1996, Reports, 1996-I, nº 1
- *Brogan e outros c. Reino Unido*, Acórdão de 29 de Novembro de 1988, Série A, nº 145-B.

**ARTIGO 6º § 3**

- Assistência por defensor
- Direito do acusado de se defender a si próprio

**PROCESSO PENAL – PROCESSO EQUITATIVO – DIREITO DO ACUSADO A DEFENDER-SE A SI PRÓPRIO – ART. 6º §1 E 3, al. c) DA CONVENÇÃO**

I – Qualquer pessoa tem direito a que o fundamento de uma acusação em matéria penal contra si formulada seja examinada equitativa e publicamente – artigo 6º, nº 1 da Convenção.

II – Qualquer pessoa acusada da prática de um crime tem direito a defender-se a si própria, ou ter assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem.

III – Se é seguro – como consequência basilar do princípio do processo equitativo – que qualquer pessoa acusada da prática de um crime tem o direito de comparecer em tribunal, quando da realização do julgamento em primeira instância, é menos claro que a sua presença assuma a mesma relevância numa audiência, de cariz eminentemente técnico, como aquela destinada a julgar de um pedido de nulidade de julgamento, que se fundava em meras questões de direito, pelo que a sua ausência da audiência no Supremo Tribunal não viola o artigo 6º da Convenção.

IV – Contudo, na decisão do recurso, o Supremo Tribunal Austríaco baseou-se nas motivações do queixoso, que considerou particularmente desprezíveis, pronunciando-se sobre personalidade e carácter do indivíduo.

V – Nessa medida, era essencial que o queixoso tivesse estado presente na audiência, com oportunidade de nela intervir juntamente com o seu defensor.

VI – O Estado tem o dever positivo de assegurar a presença do arguido em audiência, com vista a permitir que ele se defenda a si próprio, conforme exigência decorrente do artigo 6º, nº 3 al. c) da Convenção.

**Caso POBORNIKOFF c. ÁUSTRIA, Acórdão de 3 de Outubro de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Kremzow c. Áustria*, Acórdão de 21 de Setembro de 1993, Série A, nº 268-B;
- *Belziuk c. Polónia*, Acórdão de 25 de Março de 1998, Reports, 1998-II;
- *Josef Prinz c. Áustria*, nº 23867/94, 8.2.2000;
- *Michael Edward Cooke c. Áustria*, nº 25878/94, 8.2.2000;
- *Stanford c. Reino Unido*, Acórdão de 23 de Fevereiro de 1994, Série A, nº 282-A.

## **PROCESSO PENAL – PROCESSO EQUITATIVO – AUSÊNCIA DO ARGUIDO - ASSISTÊNCIA DE UM DEFENSOR**

I – O facto de o acusado não ter comparecido em audiência (de recurso) não lhe retira o direito de ser assistido por um defensor, como decorre do artigo 6º, §3º, al. c) da Convenção.

II – O direito do arguido a ser efectiva e adequadamente defendido, mesmo na sua ausência, por advogado, é requisito essencial do processo equitativo.

III – Mesmo quando cumpra ao legislador o dever de desencorajar a prática de faltas injustificadas, nunca poderá fazê-lo em detrimento do direito à assistência por defensor.

IV – O fim legítimo de assegurar a presença do arguido em audiência, pode ser conseguido por outro meio que não implique a perda do direito à defesa.

**Caso VAN PELT c. FRANÇA, Acórdão de 23 de Maio de 2000**

### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Van Geysghem c. Bélgica* [GC], nº 26103/95, CEDH, 1999-I;
- *Poitrimol c. França*, Acórdão de 23 de Novembro de 1993, Série A, nº 277-A;
- *Lala c. Holanda*, Acórdão de 22 de Setembro de 1994, Série A, nº 297-A;
- *Pelladoah c. Holanda*, Acórdão de 22 de Setembro de 1994, Série A, nº 297-B.

## ARTIGO 8º

- Respeito pela vida privada
- Respeito da correspondência
- Respeito pela vida familiar

**PROCESSO PENAL – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA –  
INGERÊNCIA (ART. 8º) – PREVISTA NA LEI**

I – A instalação e utilização de escutas para efeitos de investigação criminal constitui uma ingerência no direito ao respeito pela vida privada, consagrado no artigo 8º da Convenção.

III – A expressão “prevista na lei” implica, por um lado, que a ingerência esteja de acordo com o conteúdo da restrição prevista na lei, e por outro, que a lei (restritiva) seja compatível com a preeminência do direito – o cidadão deve dispor das informações suficientes sobre as normas jurídicas aplicáveis, para assim, prever as consequências que podem decorrer de determinado acto; a lei tem de oferecer garantias adequadas contra o arbítrio, para o que deve ser suficientemente clara e precisa.

VI – Não existindo no Reino Unido um regime legal que regulasse a utilização deste sistema de escutas, a ingerência da autoridade pública não se encontrava “prevista na lei”, pelo que não se pode considerar justificada nos termos do art. 8º, nº 2 da Convenção.

**Caso KHAN c. REINO UNIDO, Acórdão de 12 de Maio de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Halford c. Reino Unido*, nº 20605/92, ECHR, 1997 - III;
- *Malone c. Reino Unido*, nº 8691/79, ECHR, 1984.

**RESPEITO DA CORRESPONDÊNCIA – APREENSÃO DE  
CORRESPONDÊNCIA – INGERÊNCIA (ART. 8º) – PREVISTA NA LEI  
– PROTECÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE TERCEIROS –  
NECESSÁRIA NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA**

I – A decisão, subsequente à declaração de falência do requerente, de apreensão da sua correspondência durante três meses, que determinou que toda a correspondência dirigida ou destinada ao falido fosse re-expedida pelos Correios ao liquidatário no processo, aí incluída a correspondência dos seus advogados, constituiu uma medida excessiva, dado que não existia necessidade social premente que a justificasse.

II - Assim, houve violação do artigo 8º da Convenção, dado que a ingerência não se revelava “necessária numa sociedade democrática”.

**Caso FOXLEY c. REINO UNIDO, Acórdão de 20 de Junho de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Amann c. Suíça*, acórdão de 16 de Fevereiro de 2000;
- *Campbell c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Março de 1992, Série A, nº 233.

**RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR – OBRIGAÇÕES POSITIVAS –  
INGERÊNCIA (ARTIGO 8º) – BEM-ESTAR ECONÓMICO DO PAÍS –  
PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA**

I - Com a expulsão do Requerente, ordenada pelas autoridades pouco depois da realização da primeira audiência no processo de atribuição do direito de visita (poder paternal), e com a conseqüente recusa ao requerente de visto de entrada no país que impossibilitou a sua participação nas subseqüentes audiências, as autoridades prejudicaram o desfecho do processo, influenciando negativamente a decisão que veio a ser proferida a final.

II - Ao revelarem incapacidade na coordenação destes dois processos (o de expulsão e o de regulação do poder paternal), as autoridades afectaram o direito do Requerente a consolidar os seus laços familiares, não garantindo os seus interesses e direitos, de acordo com o prescrito o artigo 8º da Convenção.

III - A ingerência no direito ao respeito pela vida familiar do Requerente não se revelou, no caso concreto, uma “providência necessária” numa sociedade democrática, pelo que, foi violado o preceituado no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

**Caso CILIZ c. HOLANDA, Acórdão de 11 de Julho de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Berrehab c. Holanda*, Acórdão de 21 de Junho de 1988, *Série A*, nº 138;
- *Keegan c. Irlanda*, Acórdão de 26 de Maio de 1994, *Série A*, nº 290;
- *Ahmut c. Holanda*, Acórdão de 28 de Novembro de 1996, in “*Reports of Judgements and Decisions*”, 1996 – VI;
- *W. c. Reino Unido*, Acórdão de 8 de Julho de 1987, *Série A*, nº 121;
- *McMichael c. Reino Unido*, Ac. de 24 de Fevereiro de 1995, *Série A*, nº 307-B.

**REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL - RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR  
(ART. 8º) – INGERÊNCIA – PROTECÇÃO DA SAÚDE E DA MORAL –  
PROTECÇÃO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES DE TERCEIROS –  
NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA – MARGEM DE  
APRECIACÃO**

I – O requerente, pai de um menor nascido de uma união de facto que terminou quando este tinha um ano e meio, requereu aos tribunais nacionais a atribuição e regulação do direito de visita relativamente ao menor, não tendo, todavia, obtido procedência nas acções que propôs, sob invocação do bem-estar do menor.

II – A relação entre pai e filho e a fruição por cada um deles da companhia do outro constitui um elemento fundamental da vida familiar, mesmo quando a relação entre os progenitores terminou; as medidas que limitem esse direito constituem uma ingerência segundo o art. 8º da Convenção.

III – No caso concreto, estabeleceu-se que a ingerência se encontrava prevista na lei (art. 1171º do Código Civil Alemão [*Bürgerliches Gesetzbuch*]), e que visava os fins legítimos da “protecção da saúde e da moral” e dos “direitos e liberdades” da criança.

IV – As autoridades nacionais dispõem de uma larga margem de apreciação, particularmente, no que respeita à regulação do poder paternal. Todavia, quando se trata de limitar os direitos dele decorrentes, designadamente os direitos de visita, haverá que avaliar com rigor o modo como as autoridades nacionais exerceram o seu poder de apreciação, sendo também relevante o modo como o requerente pode participar no processo decisório para fazer valer os seus interesses.

V – A recusa em ordenar a realização de um exame psicológico independente (como requerido pelo pai do menor) conjugada com a ausência de uma audiência perante o tribunal, revelam que o requerente não participou suficientemente no processo decisório, e que as autoridades nacionais ultrapassaram os limites da sua margem de apreciação, violando conseqüentemente os direitos do requerente consagrados no art. 8º da Convenção.

**Caso ELSHOLZ c. ALEMANHA, Acórdão de 13 de Julho de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Johansen c. Nóruega*, Acórdão de 7 de Agosto de 1996, Reports of Judgements and Decisions, 1996 - III;
- *Bronda c. Itália*, Acórdão de 9 de Junho de 1998, Reports 1998 - IV;
- *Hokkanen c. Finlândia*, Acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 299-A;
- *K e T. c. Finlândia*, nº 25702/94, ECHR 2000;
- *W. c. Reino Unido*, Acórdão de 8 de Julho de 1987, Série A, nº 121.

## **ARTIGO 10º**

- Liberdade de Expressão
- Protecção da honra e dos direitos de outrem
- Garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 10º) – AUTORIDADE PÚBLICA –  
INGERÊNCIA – PROTECÇÃO DA HONRA E DOS DIREITOS DE  
OUTREM – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA -  
PROPORCIONALIDADE**

I – O requerente foi despedido pela entidade patronal, na sequência de procedimento disciplinar, por ter proferido declarações que foram consideradas ofensivas.

II – Apreciado o caso no seu conjunto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem deve determinar se a sanção aplicada (ingerência – art. 10º da Convenção) decorria de uma “necessidade social imperiosa” e se era “proporcional ao fim legítimo prosseguido” e bem assim, se os motivos invocados como justificativos eram pertinentes e suficientes.

III – O Tribunal Europeu não pondo em causa as conclusões das jurisdições espanholas, segundo as quais as declarações proferidas pelo requerente eram atentatórias da honra e bom nome de terceiros, deve apurar se a sanção aplicada ao requerente era proporcional ao fim legítimo protegido e, portanto, “necessária numa sociedade democrática”.

IV – O facto de o requerente ter reiterado e feito suas as expressões utilizadas pelos locutores de rádio, dirigindo-se aos directores da empresa, sua empregadora, como sendo “sanguessugas” e acusando-os de “se estarem a borrifar para os trabalhadores” pode ser considerado como ofensivo, justificando, sem dúvida, a aplicação de uma sanção disciplinar, de acordo com o artigo 10º da Convenção.

V – No contexto particular em que se inscreviam as declarações em causa, proferidas no âmbito de um largo e apaixonado debate público sobre a gestão da empresa empregadora do requerente, a sanção aplicada (despedimento), sendo a mais grave e tendo em consideração a antiguidade do requerente na empresa e a sua idade, revestiu-se de uma extrema severidade, se se atender a que existiam outras sanções disciplinares possíveis, menos gravosas e mais adequadas.

VI – Não obstante a ingerência denunciada corresponder a uma “necessidade social imperiosa”, a gravidade da sanção disciplinar implicou não se verificar uma relação de razoável proporcionalidade entre a sanção imposta ao requerente e o fim legítimo prosseguido, pelo que houve violação do art. 10º da Convenção.

**Caso FUENTES BOBO c. ESPANHA, Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Nilsen e Johnsen c. Noruega*, acórdão de 25 de Novembro de 1999;
- *Jersild c. Dinamarca*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 298;
- *Janowski c. Polónia*, acórdão de 21 de Janeiro de 1999.

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PROTECÇÃO DA HONRA E DOS DIREITOS DE OUTRÉM - INGERÊNCIA (ART. 10º) - NECESSÁRIA NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. A sentença do Supremo Tribunal que condenou os Requerentes a pagar uma indemnização no âmbito de um processo por difamação, constitui uma “ingerência de uma autoridade pública” no direito à liberdade de expressão, tal como consagrado no artigo 10º da Convenção.
- II. Os artigos publicados que davam conta das experiências vividas e relatadas por várias mulheres submetidas a cirurgia plástica, e aos maus cuidados de saúde prestados numa clínica privada onde o ofendido operava, revestiam-se de manifesto interesse público, porque relativos a um aspecto importante da saúde pública.
- III. As afirmações contidas nos artigos de imprensa não foram consideradas excessivas ou enganosas, reflectindo as opiniões ou reacções das mulheres inquiridas, nunca se afirmando que os resultados insatisfatórios verificados derivassem de atitude negligente do ofendido.
- IV. Embora a publicação dos artigos tenha causado dano à actividade clínica do interessado, o interesse particular de ver protegida a sua reputação profissional não excede o interesse público primordial à liberdade de imprensa, mais concretamente, em ver por ela tratados todos os assuntos de legítimo interesse público.
- V. Não existia assim relação de razoável proporcionalidade entre as restrições impostas pelo Supremo Tribunal nacional e o direito dos Requerentes à liberdade de expressão, havendo violação do disposto no artigo 10º da Convenção.

**Caso BERGENS TIDENDE E OUTROS c. NORUEGA, Acórdão de 2 de Maio de 2000**

### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Sunday Times c. Reino Unido (no. 1)*, Acórdão de 26/Abril/1979, Série A, nº 30;
- *Bladet Tromso and Stensaas c. Noruega* [GC], no. 21980/93, ECHR 1999 – III;
- *Nilsen and Johnsen c. Noruega* [GC], no. 23118/93, ECHR 1999 – VIII;
- *Jersild c. Dinamarca*, Acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 298;
- *De Haes and Gijssels c. Bélgica*, Acórdão de 24 de fevereiro de 1997, Reports of Judgments and Decisions, 1997 – I;
- *Prager and Oberschilck c. Áustria*, Acórdão de 26 de Abril de 1995, Série A, nº 313;
- *Hertel c. Suíça*, Acórdão de 25 de Agosto de 1998; Repots de 1998 – VI;
- *Goodwin c. Reino Unido*, Acórdão de 27 de março de 1996, Reports 1996-II;
- *Fressoz and Roire c. França* [GC], nº 29183/95, ECHR 1999 – I.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO - LIBERDADE DE DIVULGAR INFORMAÇÃO -  
INGERÊNCIA (ART. 10º) - PROTECÇÃO DA HONRA E DOS DIREITOS DE  
OUTRÉM - GARANTIA DA AUTORIDADE E A IMPARCIALIDADE DO  
PODER JUDICIAL**

- I. A condenação dos Requerentes no pagamento de uma indemnização por terem infringido a proibição geral absoluta de publicação e divulgação de todo o tipo de informação sobre uma queixa crime com constituição de parte civil, teve como finalidade garantir a presunção de inocência e prevenir toda e qualquer influência exterior sobre a autoridade judiciária.
- II. Todavia, porque a proibição apenas abrange os processos crime baseados em queixa com a constituição de parte civil, deixando de fora todos os processos crime promovidos por iniciativa do Ministério Público ou que se fundem em queixa simples, verifica-se, sem razão objectiva, um tratamento diferenciado do direito à informação.
- III. O caso objecto de divulgação pela imprensa revestia-se de manifesto interesse público, já que envolvia figuras da política francesa alegadamente implicadas em actos de gestão fraudulenta na direcção de uma sociedade pública.
- IV. Porque as pessoas visadas dispunham de outros meios de tutela dos seus direitos (como os previstos nos artigos 9-1 do Code Civil e 11 e 91 do Código do Processo Penal), a condenação dos requerentes (jornalistas) não se configura como um meio razoavelmente proporcional ao prosseguimento dos fins legítimos visados, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade de imprensa.
- V. Nestes termos, considerou-se ter existido uma violação ao artgo 10º da Convenção.

**Caso DU ROY ET MALURIE c. FRANÇA, Acórdão de 3 de Outubro de 2000**

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Handyside c. Reino Unido*, Acórdão de 7 de Dezembro de 1976, Série A, nº 24;
- *Jersil c. Dinamarca*, Acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 298;
- *Goodwin c. Reino Unido*, Acórdão de 27 de Março de 1996, *Recueil (Recolha)* 1996-II;
- *Worm c. Áustria*, Acórdão de 29 de Agosto de 1997, *Recueil (Recolha)* 1997-V;
- *Guardian c. Reino Unido*, Acórdão de 26 de novembro de 1991, Série A, nº 216.

## ARTIGO 41º

- Reparação Razoável

## **REPARAÇÃO RAZOÁVEL (ART. 41º) – DANOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS – DESPESAS PROCESSUAIS**

I – Verificada a violação da Convenção ou de um dos seus protocolos, o Estado contratante constitui-se na obrigação de fazer cessar a violação e de reparar as suas consequências, repondo, na medida do possível, a situação tal como existia anteriormente à violação.

II – Se o direito interno do Estado contratante não possibilita uma *restitutio in integrum*, o Tribunal fixará uma indemnização ao lesado, nos termos do art. 41º da Convenção.

III – Relativamente à determinação do montante indemnizatório, o método de avaliação dos danos patrimoniais sofridos pode basear-se em dados financeiros concretos, tais como os constantes das declarações fiscais de rendimento dos lesados.

IV – As despesas com os processos são atribuídas quando efectivamente suportadas, e quando se revelem necessárias e razoáveis nos seus montantes.

V – Relativamente aos honorários dos advogados do interessado, devem tomar-se em consideração o número de horas de trabalho, o número de advogados necessários ao caso, em função da importância e complexidade das matérias, e o preço da hora de trabalho.

### **Caso IATRIDIS c. GRÉCIA, Acórdão de 19 de Outubro de 2000**

#### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Papamichalopoulos e Outros c. Grécia*, acórdão de 31 de Outubro de 1995, Série A, nº 330-B;
- *Sunday Times c. Reino Unido*, acórdão de 6 de Novembro de 1980, Série A, nº 38;
- *Baraona c. Portugal*, acórdão de 8 de Julho de 1987, Série A, nº 122.

**PROTOCOLO N° 1**  
**ARTIGO 1º**

- Noção de “bem”
- Respeito do direito de propriedade
- Utilidade pública
- Interesse geral
- Proporcionalidade
- Margem de apreciação

**NOÇÃO DE BENS (PROTOCOLO Nº 1 ART. 1º) – DIREITO AOS  
RESPEITO DOS BENS – UTILIDADE PÚBLICA – INTERESSE GERAL  
– INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI – PROPORCIONALIDADE –  
MARGEM DE APRECIACÃO**

SUMÁRIO DOS FACTOS

Em 1977 o requerente adquiriu, através de um intermediário, um quadro da autoria do famoso pintor impressionista Van Gogh; a lei italiana impunha que as transações de obras de arte fossem comunicadas às autoridades (Ministério da Cultura), a quem assistia direito legal de preferência, no prazo de dois meses a contar da referida declaração.

Comunicada a compra e venda (de 1977) pelo intermediário do negócio às autoridades, a real identidade do comprador final da obra (o ora requerente) só veio a ser revelada em 2/Dezembro/1983, quando este pretendeu vender o quadro à Peggy Guggenheim Collection em Veneza, e notificou as autoridades italianas a exercerem, querendo, o direito de preferência legal; finalmente o requerente veio a vender a obra à Peggy Guggenheim Collection de Veneza, em 2 de Maio de 1988, pelo montante de USD 8.500.000.

Em Novembro de 1988, as autoridades, invocando que a compra e venda de 1977 era nula e ineficaz – porque o requerente omitira a sua identidade enquanto comprador final da obra, incumprindo as obrigações declarativas que habilitassem o Estado, na posse de todos os elementos relevantes sobre o negócio, a exercer o seu direito legal de preferência – exerceram a preferência e adquiriram o quadro pelo montante pago em 1977, ou seja, substancialmente abaixo do valor de mercado.

I – O artigo 1º do Protocolo Nº 1, consagra três regras distintas: a primeira, de carácter geral, enuncia o princípio do respeito do direito de propriedade; a segunda, admite a privação do direito de propriedade, segundo certas condições; e a terceira consagra a possibilidade do Estado regulamentar o uso de bens, de acordo com o interesse geral; as segunda e terceira regras, que permitem restrições ao direito, devem ser interpretadas à luz do princípio consagrado na primeira.

II – O conceito de propriedade consagrado na primeira parte do artigo 1º é considerado numa acepção abrangente e autónoma, que não se limita à propriedade de bens materiais e que é independente da classificação formal inscrita nas leis nacionais.

III – O requerente que foi tratado, em diversas ocasiões, pelas autoridades como o proprietário *de facto* do quadro, deveria ser considerado, pelo menos, titular de um interesse de natureza real, reconhecido pela lei nacional, ainda que revogável sob determinadas circunstâncias; esse interesse constitui um “bem” para efeitos do artº 1º do Protocolo Nº1.

IV – O exercício pelo Ministério da Cultura do direito de preferência na aquisição da obra de arte, constitui uma ingerência no direito do requerente ao respeito dos seus bens, que só será justificada se se mantiver no “justo equilíbrio” entre as exigências de interesse público e os imperativos de salvaguarda dos direitos fundamentais de um indivíduo.

V – A privação dos bens deve ocorrer de acordo com as condições previstas na lei e este princípio de legalidade requer que as disposições da lei nacional sejam

suficientemente acessíveis, precisas e previsíveis; todavia, a lei aplicável ao caso era pouco clara, particularmente nos casos em que a declaração de compra de obras de arte esteja incompleta, já que – nesses casos – não prevê um prazo limite para o exercício da preferência, nem indica os meios para o suprimento daquela incompletude.

VI – O controlo pelo Estado do mercado de obras de arte é um fim legítimo tendo em vista a protecção da herança cultural e artística do país, sendo que as autoridades gozam de certa margem de apreciação na determinação do interesse geral da comunidade.

VII – A necessidade de se assegurar o referido “justo equilíbrio” envolve a existência de uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o objectivo a alcançar, para o que – com vista à determinação da observância deste “justo equilíbrio” – há que avaliar da compensação atribuída ao requerente, e também, da conduta das partes.

VIII – Sempre que esteja em causa o interesse geral da comunidade, incumbe às autoridades públicas agir em tempo útil, de modo adequado e com rigorosa uniformidade de critérios; ora tendo em consideração a actuação das autoridades entre 1983 (data da declaração do requerente) e 1988 (data em que exerceram a preferência), verifica-se que existiu um enriquecimento ilegítimo do Estado, que derivou da situação de incerteza que perdurou nesse período e para a qual as autoridades contribuíram em grande medida.

IX – Semelhante enriquecimento é incompatível com o requisito do “justo equilíbrio”, sendo, como tal, a conduta das autoridades violadora do art. 1º do Protocolo Nº 1.

#### **Caso BEYELER c. ITÁLIA, Acórdão de 5 de Janeiro de 2000**

##### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *James e outros c. Reino Unido*, acórdão de 2 de Fevereiro de 1986, Série A, nº 98;
- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia*, Série A, Nº 52;
- *Holy Monasteries v. Grécia*, acórdão de 9 de Dezembro de 1994, Série A, nº 301;
- *Iatridis c. Grécia* [GC], nº 31107/96, ECHR, 1999-II;
- *Gasus Dosier und Fördertechnik GmbH c. Holanda*, acórdão de 23 de Fevereiro de 1995, Série A, nº 306-B;
- *Matos e Silva, Lda. e Outros c. Portugal*, ac. de 16 de Setembro de 1996, *Reports* 1996-IV;
- *Lithgow e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1986, Série A, nº 102.
- *Hakansson e Sturesson c. Suécia*, ac. de 21 de Fevereiro de 1990, Série A, nº 171;
- *Tre Traktörer AB c. Suécia*, acórdão de 7 de julho de 1989, Série A, nº 159;
- *Hentrich c. França*, acórdão de 22 de Setembro de 1994, Série A, nº 296-A;
- *Pressos Compania Naviera SA e Outros c. Bélgica*, ac. De 20 de Novembro de 1995, Série A, nº 332;
- *Chassagnon e Outros c. França*, acórdão de 29 de Abril de 1999.

## **VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI (PROTOCOLO Nº 1, ART. 1º)**

I – O artigo 1º do Protocolo Nº 1, consagra três regras distintas: a primeira, de carácter geral, enuncia o princípio do respeito do direito de propriedade; a segunda, admite a privação do direito de propriedade, segundo certas condições; e a terceira consagra a possibilidade do Estado regulamentar o uso de bens, de acordo com o interesse geral; as segunda e terceira regras, que permitem restrições ao direito, devem ser interpretadas à luz do princípio consagrado na primeira.

II – Qualquer ingerência no respeito do direito de propriedade por parte de uma autoridade pública tem de estar prevista a lei e a preeminência do direito supõe que os Estados agem de acordo com a lei e no respeito das decisões judiciais.

III – A falta de consistência da jurisprudência dos tribunais nacionais no que respeita às expropriações indirectas gera incerteza e imprevisibilidade nas decisões que não é conforme ao princípio da legalidade.

IV - De acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal, a expropriação indirecta resulta duma tomada de posse ilegal, violadora do direito ao respeito da propriedade.

V – Assim, será incompatível com o princípio da legalidade a utilização pela administração deste mecanismo (expropriação indirecta) que, de um modo geral, lhe permite tirar proveito de uma situação ilegal, tendo como consequência deixar o particular perante o facto consumado.

**Caso BELVEDERE ALBERGHIERA S.R.L. c. ITÁLIA, Acórdão de 30 de Maio de 2000**

### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

- *Burmărescu c. Roménia* [GC], nº 28342/95, ECHR, 1999-VII;
- *Iatridis c. Grécia* [GC], nº 31107/96, ECHR, 1999-II;
- *Beyeler c. Itália* [GC], nº 33202/96, 5/Janeiro/2000;
- *Hentrich c. França*, acórdão de 22 de Setembro de 1994, Série A, nº 296-A;
- *Lithgow e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1986, Série A, nº 102.